



Município de Nova Fátima – Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)
☎ (043) 3552 1122

AVISO DE CANCELAMENTO DE ADJUDICAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2024

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa para Construção do Novo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

II – DOS FATOS

No transcorrer da Sessão de Abertura da referida Concorrência Eletrônica, realizada no dia 14 de maio de 2024, foi declarada vencedora a empresa RESENDE & CAVALCANTE por estar com a documentação de habilitação e proposta de acordo com o instrumento convocatório. Em decorrência ao exposto, foi dado o prazo para interposição de recurso, onde houve intenção de recurso por parte da empresa C A BASSALOBRE – CONSTRUTORA, no entanto a mesma não apresentou a peça recursal. A empresa RESENDE & CAVALCANTE foi adjudicada, entretanto, a autoridade competente decidiu por não homologar a empresa, tendo em vista o valor de a proposta ser considerada inexequível para a obra licitada.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no Art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na mesma perspectiva o princípio da auto tutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no Art. 53 da Lei nº 9.784/99, de acordo com o qual:

“Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivos de conveniências e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Em complemento, há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,



Município de Nova Fátima – Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)
☎ (043) 3552 1122

da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes são solicitados ou permitido no instrumento convocatório (edital), quanto ao procedimento relativo a sessão de licitação, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, são vinculados ao edital. Nesse sentido, Diógenes Gasparini, “submete a Administração pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”, dessa maneira a Administração devem buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que prevê o Art. 37 da CF.

No item 6.9.3 do edital aduz: “No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”

O julgamento das propostas implica classificação de acordo com os critérios enfeixados no edital. No entanto, nem sempre o mais bem classificado deve ser considerado o vencedor da licitação, por restrições de outra ordem. Na modalidade pregão, com muita frequência, diga-se de passagem, o autor da melhor proposta não é necessariamente o vencedor da licitação, haja vista que sua proposta ainda precisa ser aceita e ele considerado habilitado. Portanto, só depois de concluídas tais etapas é que se pode determinar o vencedor da licitação, o que é realizado por meio do ato de adjudicação.

Nota-se que o agente de contratação recebe o instrumento convocatório da autoridade competente com a incumbência de colocá-lo em prática, levando a cabo todos os atos pertinentes para selecionar proponente e proposta em razão dos quais a Administração celebrará contrato. Logo, o agente de contratação realizam ato por ato, até que, ao final, apontem aquele, que segundo os procedimentos e critérios enfeixados no instrumento convocatório é o vencedor da licitação. Esse ato derradeiro – de indicar o selecionado, o escolhido, aquele com o qual a administração deve firmar o contrato – é o que se denomina adjudicação.

Após a adjudicação, concluído o procedimento de seleção do proponente e da proposta em razão das quais a administração celebrará contrato, ou autos relativos à licitação devem ser submetidos à análise da autoridade competente, a quem cabe decidir sobre a homologação ou não de tudo o quanto se fez.

Repita-se que a autoridade competente é aquela quem representa a Administração Pública, é quem tem legitimidade para contrair obrigações em nome dela, é quem decide sobre contrato. Por corolário, a autoridade competente assume a responsabilidade por tudo o que se fez no curso da licitação pública. Como ela é responsável por todo o procedimento, antes de celebrar o contrato, é dado a ela oportunidade de rever o procedimento, cabendo-lhe confirma-lo ou não, isto é, homologá-lo ou não.

Na homologação, a autoridade competente empreende dois juízos distintos: No que tange ao mérito, ela deve avaliar se continua a haver o interesse público em realizar a contratação e, no que tange à legalidade, a autoridade competente deve verificar as providências tomadas pelo agente de contratação, a fim de constatar a regularidade do processo.

Sem embargo, se a autoridade competente reputa conveniente a celebração do contrato, bem como não constata nenhuma irregularidade, ou, constatada a irregularidade, providencia a convalidação



Município de Nova Fátima – Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)
☎ (043) 3552 1122

dela, deve homologar a licitação, dando-a por encerrada, estando autorizada, pois, a, enfim, proceder à contratação.

Por outro lado, caso repute inconveniente proceder a contratação, deve revogar a licitação pública. Já, caso perceba algum vício de competência, de formalidade ou de caráter procedimental que possa ser sanado, deve convalidar o ato afetado e, no caso de constatar outros tipos de vícios, deve anular o ato contaminado e, a partir dele, se possível, iniciar novamente o procedimento.

IV – DA DECISÃO

Desse modo, este agente de contratação com anuência da autoridade competente, **pelos motivos acima expostos**, torna sem efeito **o ato de adjudicação**, retornando a licitação para a fase de julgamento das propostas, desclassificando as empresas com valores inexequíveis e prosseguir com a habilitação das demais. **Fica reagendada a sessão de retomada para o dia 28 de maio de 2024 às 08h:30min.**

Roberto Carlos Messias
Autoridade Competente

Aristeu Bortoti Júnior
Agente de Contratação